



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS - CFOT

Parecer n.º 18 de 15 de Agosto de 2022. (NOVO REGIMENTO)

Projeto de Lei n.º 52/2022 de 02 de Maio de 2022.

Relatório

O projeto em epígrafe, de autoria do Vereador José Damato Neto, com apoio dos Vereadores Célio Lopes dos Santos, José Carlos Reis Pereira, José Roberto Reis Filgueiras, Edeir Pacheco da Costa, José Maria Fernandes, Alexandre de Barros Mendes, Gilson Fazolla Filgueiras, e das Vereadoras Jane Cristina Lacerda Pinto, Aline Moreira Silva Melo e Aparecida Sônia Ferreira Vidal, “Dispõe sobre a obrigação de as empresas concessionárias de abastecimento de água e de coleta de esgoto encaminharem relatório bimestral sobre as informações que especifica, e dá outras providências”.

Vem a esta comissão, para parecer, projeto em epígrafe, com base no artigo 42 do Regimento Interno que relata:

“Art. 42. Compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, manifestar-se dentre outros, sobre os seguintes assuntos:

- I - plano plurianual de investimentos;*
- II - diretrizes orçamentárias;*
- III - orçamento anual;*
- IV - crédito adicional;*
- V - contas públicas;*
- VI - prestação de Contas;*
- VII - planos e programas municipais;*
- VIII - acompanhamento dos custos das obras e serviços;*
- IX - fiscalização de investimentos*
- X - tributos em geral;*
- XI - repercussão financeira das proposições;*
- XII - matérias relativas a fiscalização no controle dos atos da administração pública municipal, bem como o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira,*



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

orçamentária, operacional e patrimonial das unidades administrativas da Prefeitura e da Administração indireta;

XIII - patrimônio público municipal;

XIV - alienação de bens públicos;

XV - patrimônio histórico, artístico, cultural e natural;

XVI - realizar relatório inicial do julgamento de contas do Prefeito”.

Fundamentação

O referido Projeto de Lei versa sobre matéria de competência legislativa municipal, conforme consta no artigo 287 da Lei Orgânica Municipal, que diz:

“Art. 287 O município, dentro de sua competência, promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

(...)”

O art. 21 da Lei Orgânica Municipal versa que:

“Art. 21 Ao município compete prover a tudoquanto diga respeito ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)"

Em relação a Transparência, esta Comissão julga importante destacar o que é dito no art. 3º e art. 6º da Lei nº 12.527, conhecida como "Lei da Transparência":

"Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

(...)

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

(...)"

"Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

(...)"

Somado a isto, o Código de Defesa do Consumidor é bem claro em seu capítulo III, artigo 6º, que diz:

"Art. 6º São direitos básicos do



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

consumidor:

(...)

II - A educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - A informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

Nesta linha, a Lei nº 12.527/11, conhecida como Lei de Acesso à Informação, determina em seu art. 6º e em seu art. 8º que:

“Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade;

(...)”

“Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas

(...)”



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

De acordo com o exposto no art. 1º deste Projeto de Lei nº 52/2022, o mesmo quer que “as empresas concessionárias de abastecimento de água e de coleta de esgoto, atuantes no município de Ubá, devem encaminhar relatório bimestral à Câmara Municipal de Ubá e a Prefeitura Municipal de Ubá (...)” contendo as seguintes informações:

I – Obras concluídas e em andamento;

II- Obras previstas para os próximos anos

Em sua justificativa, o autor do Projeto de Lei nº 52/2022 pretende que a transparência seja maior em relação a atuação destas empresas que prestam serviços na cidade. Caso seja descumprido o que consta no art. 1º, a concessionária deverá pagar multa de 1000 (mil) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais (UFEMG) e, nos casos de reincidência, de 1500 (mil e quinhentas) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais (UFEMG).

Por fim, é colocado no art. 3º que esta Lei entrará em vigor após 180 dias da data de sua publicação.

Conclusão

Pelas razões expostas, opino pela aprovação do Projeto de Lei n.º 52/2022.

Ubá, 15 de Agosto de 2022.

EDEIR PACHECO DA COSTA
RELATOR

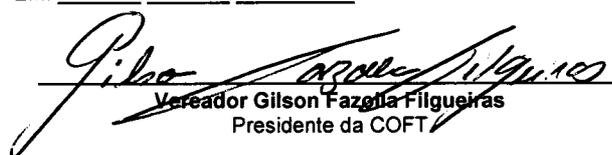
MANIFESTAÇÃO DO(A) RELATOR(A):

Aprovado

Rejeitado

Por: _____

Em: ____/____/____


Vereador Gilson Fazola Filgueiras
Presidente da COFT

Rua Santa Cruz, N.º. 301, Centro. CEP: 36.500-059

Telefax: (32) 3539-5000